



Acórdão nº 201995
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Agravamento nº 0027267-33.2012.814.0301
Apelante: Emanuel das Neves dos Santos Bentes
Advogado: Benedito Cordeiro Neves OAB/PA nº 5778
Apelando: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Procuradora: Tenili Ramos Palhares Meira.
Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. MILITAR QUE SE APOSENTOU ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE. ABONO SALARIAL DEVIDO. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO GRAU HIERÁRQUICO DO MILITAR NO SERVIÇO ATIVO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento à apelação do agravante, para julgar improcedente a ação ordinária ajuizada com o objetivo de ter reconhecido o direito ao abono salarial em valor correspondente ao grau hierárquico do militar no serviço ativo.
2. É pacífico na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça que os militares que passaram para a inatividade antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem direito a incorporação do abono, resguardando a eles o direito ao regime de integralidade e paridade, por razões de segurança jurídica.
3. Seguindo a sistemática da paridade, o abono incorporado deve se referir ao grau hierárquico do militar no serviço ativo.
4. É devida a condenação ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinzenal, a ser apurada em fase de liquidação.



5. Pretensão à fixação de juros em 1%. Parcialmente acolhida. Aplicação dos temas 810 do STF e 905 do STJ. Dos juros: até a vigência da Lei nº 11.430/2006 os juros devem incidir à razão de 1% ao mês. No período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, do mesmo modo, à razão de 1% ao mês. No Período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, de acordo com a Remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

6. Da correção monetária. Até a vigência da Lei nº 11.430/2006 devem ser observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a vigência da Lei nº 11.430/2006, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC. O *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos da Sumula 43 do STJ.

7. Inversão do ônus da sucumbência. Sucumbência mínima. Condenação do IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios a ser apurado na liquidação.

8. Agravo Interno conhecido e parcialmente provido, para reconhecer o direito do agravante à percepção do abono salarial em valor correspondente ao grau hierárquico do militar no serviço ativo, invertendo o ônus da sucumbência e fixando juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

9. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.



8ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público de Justiça do Estado do Pará, aos 18 de março de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO (processo nº 0027267-33.2012.814.0301) interposto por EMANUEL DAS NEVES DOS SANTOS BENTES contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, diante da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Des. Leonardo Noronha Tavares, que negou provimento à apelação do agravante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de equiparação do abono salarial e cobrança das diferença.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls.483/485):

(...). Como previsto no caput do art. 557 do CPC, "O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É a hipótese dos autos, posto ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o abono salarial previsto nos Decretos nº 2.219/1997 e 2.836/98 é de caráter transitório, logo não pode ser incorporado ao vencimento do servidor; e, portanto, não extensivo aos inativos.

(...)

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento, monocraticamente, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, com fulcro no caput do art. 557 do CPC.Belém, 2 de dezembro de 2016.

Em suas razões (fls.486/521) o agravante afirma que decisão recorrida não justifica o porquê de não equiparar o abono do coronel inativo com o abono do coronel da ativa, já que sua aposentadoria ocorreu antes da Emenda Constituição 41/2003.

Esclarece que apesar de seu pedido ter sido tratado como incorporação de abono, sua pretensão diz respeito à equiparação, tendo em vista que como coronel inativo a vantagem vem sendo percebida no valor de R\$ 185,00(cento e oitenta e cinco reais),



enquanto que para o coronel da ativa o abono corresponde a R\$ 1965,00(mil novecentos e sessenta e cinco reais).

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja concedida a equiparação do abono, bem como que lhes sejam pagas as diferenças relativas a 60 parcelas, com juros a partir da citação, no percentual de 1% ao mês e correção monetária com base no art.1º da Lei Federal nº 5.021/66.

O IGEPREV apresentou contrarrazões às fls.522/536 arguindo a impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadora por ser verba de natureza transitória que não compõe a remuneração dos servidores civis e militares e impossibilidade de o Poder judiciário atuar como legislador positivo.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da Emenda Regimental nº 05 (fls.539).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno com fundamento no CPC/15, passando a apreciá-la.

A questão em análise consiste em verificar se o agravante possui direito ao abono salarial e, por conseguinte, se a parcela deve corresponder ao mesmo valor devido aos servidores da ativa.

Sabe-se que abono instituído por meio do Decreto Estadual nº 2.219/97, posteriormente alterado pelo Decreto Estadual nº 2.836/98, é matéria pacificada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A jurisprudência deste Corte Estadual, amparada no entendimento sedimentado pelo STJ, é uníssona quanto à natureza emergencial e transitória do abono salarial concedido ao Militares da Ativa, circunstância que, via de regra, impossibilitaria, a sua incorporação aos proventos de aposentadoria.



Contudo, também está consolidado neste Tribunal que o mencionado entendimento são se aplica aos militares que passaram para a inatividade antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, resguardando a eles o direito ao regime de integralidade e paridade, por razões de segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal em reiterados julgamentos registra que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum. Assim, a legislação aplicável ao caso será a vigente ao tempo da concessão do benefício.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007). (grifos nossos).

No caso sob análise, verifica-se que o apelado passou para a reserva remunerada em 13 de janeiro de 1993 por meio da Portaria nº 0171 (fls.93), portanto antes da Emenda Constitucional 41/2003, quando ainda estava em vigor a redação original do art.40,§4 da Constituição Federal de 1988, salvaguardando a regra da paridade integralidade dos proventos. Senão confira-se:

Art. 40.

(...)

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Importa ressaltar o disposto no art.6º e 7 da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluídos pela Emenda Constitucional nº 70/2012, que corrobora com o entendimento:



Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Diante disto, uma vez que o apelante está amparado pelo regime da paridade e integralidade, é devida a percepção do abono em valor correspondente ao dos servidores da ativa.

Neste ponto, ressalta-se que embora o órgão previdenciário tenha se insurgido contra a pretensão do apelante como se fosse pedido de incorporação de abono, verifica-se por meio dos contracheques de fls.32/40 que o apelante permaneceu recebendo o abono sob o título de vantagem pessoal, o que demonstra que o próprio IGEPREV reconheceu o seu direito à incorporação da referida verba, deixando transparecer a aplicação da redação original do art.40§4 da CF/88.

Quanto à alegação de violação ao princípio contributivo, este Tribunal, de forma reiterada vem posicionando-se no sentido de que a incorporação do abono por ato da própria Administração dispõe de presunção de legitimidade, notadamente quando o militar da reserva possui direito à integralidade como no caso dos autos. Para ilustrar colaciono o julgado em que a matéria foi enfrentada:



(...). Ademais, a comprovação de recebimento do abono de forma incorporada na inatividade, a título de vantagem pessoal, milita de forma contrária a alegação de que não houve recolhimento previdenciário e teria ocorrido violação ao princípio contributivo, tendo em vista que o ato da incorporação foi realizado pelo próprio poder público e desfruta de presunção de legitimidade igualmente aos demais atos administrativos em geral. Daí porque, não se cogita de existência de violação ao disposto no art. 37, inciso X, da CF, por exigência de lei sobre a matéria, violação aos princípios orçamentários estabelecidos no art. 169, §1.º, do texto Constitucional, e arts. 39, §1.º, e 208 e seu §1.º, da Constituição Estadual, além da violação ao princípio contributivo estabelecido no art. 1.º, X, da Lei n.º 9.717, e art. 195 da CF, e atuação como legislador positivo em afronta a Súmula n.º 339 do STF, além de impossibilidade de incorporação face a Lei Complementar n.º 039/2002, face a aplicação do princípio da segurança jurídica. (TJPA.2018.01852666-64, Não Informado, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-10, Publicado em 2018-05-10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. REAPRECIÇÃO DA MATERIA. IMPOSSIBILIDADE. In casu não se caracterizou a existência de omissão no acórdão embargado, pois em primeiro restou consignado nos seus fundamentos a aplicação do regime de paridade e integralidade anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, face o comprovado recebimento do abono de forma incorporada na inatividade, a título de vantagem pessoal, que milita de forma contrária a alegação de violação ao disposto no art. 1.º, X, da Lei n.º 9.717/98, art. 40 caput da CF, e art. 195, §5.º, da CF, assim como a alegação de impossibilidade de aposentadoria em grau hierarquicamente superior (às fls. 553/554) e a inconstitucionalidade não foram aduzidas oportunamente no arrazoado do agravo interno de fls. 555/561, bem como foram apreciadas na decisão monocrática de fls. 546/554, mas conforme livre convicção do órgão julgador sobre a matéria, razão pela qual, incabível a reapreciação das matérias levantadas, sem a presença dos pressupostos do art. 1.022 do CPC/15, face o caráter integrativo dos embargos de declaração. Embargos de declaração, à unanimidade, conhecidos, mas improvidos.?(TJPA. 2018.04865813-53, 198.668, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-29, Publicado em 2018-11-30).

Assim, assiste razão agravante, devendo ser reconhecido o seu direito ao abono salarial.

DAS DIFERENÇAS

Considerando o reconhecimento do direito à paridade e integralidade, como consignado neste voto, evidente a necessidade de pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, a ser apurada em fase de liquidação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA



Sobre o assunto, em 16.04.2015, foi reconhecida a sua Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.974 (Tema 810), cuja ementa transcreve-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

No mencionado Acórdão, o Relator Ministro Luiz Fux esclareceu que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 limitou-se à parte do citado dispositivo que estava logicamente vinculado ao art. 100, §12, CF/88, incluído pela EC nº 62/09, que se refere apenas à atualização de valores de precatórios requisitórios. Logo, constata-se que a decisão do STF não declarou a inconstitucionalidade completa do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Assim, quanto a atualização dos valores das condenações aplicadas à Fazenda Pública até a expedição do precatório, o Relator ponderou:

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Impende ressaltar, ainda, que no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o STF declarou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, devendo ser observada a legislação infraconstitucional, especialmente os índices



oficiais de remuneração básica e juros aplicadas à caderneta de poupança quanto aos juros incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária.

O mérito da referida repercussão geral foi julgado em 20.09.2017 e, na referida decisão, os ministros do Supremo Tribunal Federal mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária, senão vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (grifos nossos).

Em 02.03.2018, no julgamento do Tema 905 (REsp nº 1.495.146/MG) o STJ, por sua vez esmiuçou a matéria, tracejando os parâmetros a serem utilizados para a fixação dos juros e da correção monetária, a depender da natureza da condenação.

Assentou-se na oportunidade que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, o que impede, evidentemente, a sua utilização



para fins de atualização monetária de condenações de natureza previdenciária. Pontuou que nesses casos se faz necessária a adoção dos seguintes critérios:

Para o período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, o STJ decidiu que devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Impende ressaltar que, conforme registrado pelo Colendo STJ a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947-SE), pois naquela ocasião o STF determinou a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei n. 8.742/1993, enquanto que o INPC previsto no art. 41-A da Lei n. 8.213/1991, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Quanto aos juros moratórios a Corte Superior considerou legítima a fixação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Porém, para o período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, estabeleceu que os juros de mora equivalham a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87).

A tese jurídica fixada no Tema 905 teve a seguinte conclusão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.



As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Para ilustrar e resumir a aplicação dos índices em questão por período, colaciono as informações constates da decisão paradigmática:

Até a vigência da Lei nº 11.430/2006

Juros de mora: 1% ao mês

Correção Monetária: Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal

Período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009

Juros de mora: 1% ao mês

Correção Monetária: INPC

Período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009

Juros de mora: Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F)

Correção Monetária: INPC

Deste modo, no caso dos autos, até a vigência da Lei nº 11.430/2006 os juros devem incidir à razão de 1% ao mês. No período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, do mesmo modo, à razão de 1% ao mês. No Período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, de acordo com a Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.



Quanto ao cálculo da correção monetária, até a vigência da Lei nº 11.430/2006 devem ser observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a vigência da Lei nº 11.430/2006, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC. O *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos da Sumula 43 do STJ.

DA INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA

No caso dos autos, o agravante requereu o reconhecimento do direito ao abono em valor correspondente ou percebido pelo militar da ativa, diferenças não pagas e juros em 1%. Neste julgado foi reconhecido o direito parcela em valor correspondente ao grau hierárquico do militar no serviço ativo, bem como, às diferenças não pagas, observada a prescrição quinquenal com juros segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, constata-se que o agravante decaiu em parte mínima de seu pedido, vez que o direito pleiteado foi provido praticamente na sua integralidade, conforme art.86, parágrafo único do CPC/2015:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. (grifos nossos).

Sobre a fixação de honorários, o artigo 85 do CPC/2015, dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;



II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.(grifos nossos).

Portanto, diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, para reconhecer o direito do agravante a percepção do abono salarial em valor correspondente ao grau hierárquico do militar no serviço ativo, invertendo o ônus da sucumbência e fixando juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 18 de março de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora